



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA - TO.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade legal da contratação, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa WL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para o fornecimento de móveis, atendendo a demanda da Câmara Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II. DO PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o



princípio da Licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

Neste sentido, o procedimento licitatório possui como finalidade garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.

Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na escolha do contratado.

Deste modo, vejamos o que diz o art. 11 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste aspecto, corroborando o disposto acima, dispõe expressamente a Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sentido comum, dispõe expressamente o art. 2º, da Lei 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 2º - Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Assim, a lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os preceitos legais elencados na Carta Magna brasileira, traz como regra geral, a realização do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços, compra, locação, prestação de serviços, alienações, concessões, permissões, assim como contratações de tecnologia da informação e de comunicação pela Administração Pública, prevendo também as exceções.

Deste modo, pela simples leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que no ordenamento jurídico brasileiro a realização de certames licitatórios



é a regra, existindo, todavia, exceção à regra geral da contratação mediante procedimento licitatório público, ao possibilitar a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação pertinente.

Nestes termos, as hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei 14.133/21 estão consignadas no capítulo VIII - seção III da Lei 14.133/21, especialmente no art. 75, que trata sobre a Dispensa de Licitação, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Isto posto, vislumbra-se que no caso em apreço, almeja-se a contratação direta da empresa WL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por meio de Dispensa de Licitação, para fins de fornecimento de bens móveis, onde optou-se pela escolha do referido meio de aquisição, qual seja a contratação direta por meio de dispensa de licitação.

No caso em tela, é dispensável o instrumento de contrato, conforme faculta o art. 95 da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo o mesmo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2023/2024



II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Destarte, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos Serviços Públicos.

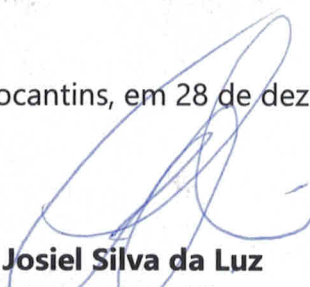
III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, da Lei nº 14.133/21, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, em 28 de dezembro de 2023.


Josiel Silva da Luz
Assessor Jurídico
OAB/TO 9818